

# Ibercom 2013. Abstracts

Santiago de Compostela, 29-31 de maio de 2013

#### POR UMA NOVA HERMENÊUTICA DO DIREITO DE AUTOR EM FACE DOS NOVOS MEDIA

À revelia das normas positivadas postas pelas várias nações civilizadas, em oposição ao direito de autor clássico, a Sociedade da Informação traz consigo o chamado copyleft, uma nova maneira de usar as leis autorais com o objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra intelectual protegida pela norma tradicional. Com ele, novos e velhos autores e demais partícipes das ciências e das artes passam a compartilhar e permutar suas obras, ensejando a explosiva prática da releitura, reconfiguração, remixagem etc. de obras anteriores, corroborando as mais vanguardistas opiniões acerca do que se convencionou chamar de “Novos Direitos de Autor”. É a era do fair use intelectual, de onde partem várias propostas de reforma dos conceitos e das legislações autorais, presos à estrutura monopolista que o sistema do tradicional copyright advoga. Assim, a despeito de qualquer ação oficial, como é norte do direito moderno, enquanto fato social, a própria sociedade já fez valer seus anseios, seja através da ruptura dos dogmas até então intransponíveis, seja com a conscientização coletiva da necessidade de adoção de práticas sui generis – porém lícitas – de se usar com maior liberdade um bem que para o homem é parte de sua raiz enquanto civilização, ainda que consubstanciada numa mera expressão. Nesta ótica, a presente comunicação parte da perspectiva de aproximação das novas aplicações do Direito de Autor aos novos media, a partir de uma nova lógica interpretativa da estrutura normativa hodierna, com suporte filosófico fortemente embasado pelos chamados movimentos “open”, com metodologia galgada nos postulados do Open Source e já empregada em práticas culturais de diversos agentes, com bastante difusão nas Américas e na Europa. Seu escopo é, pois, a importância de se lançar um novo olhar – sustentado por uma sólida base investigativa – a uma prática empiricamente já observada em diversos processos de geração da informação, qual seja a de se revisitar os postulados jus-autorais clássicos com as modificações advindas das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, teorizando, através dos métodos da Hermenêutica – mormente a Hermenêutica Jurídica – e da Análise do Conteúdo, os apontamentos às próprias regras de licenciamento flexível de Direitos de Autor – a exemplo do Creative Commons –, visando à geração de uma diferente propositura intelectual, cuja diretiva se coaduna à flexibilidade de uso das criações autorais e todas as demais experiências oriundas da chamada “cibercultura”. Sua base de referência se norteia em obras na área de Novas TICs, Cultura do Remix, Open Science, Open Research, Open Innovation, Direito de Autor e Novos Media, Creative Commons, Produção Colaborativa etc., através de uma estrutura dividida de forma bastante pontual entre dois principais documentos textuais: um construto teórico, baseado na literatura existente – sobretudo a mais vanguardista –, acerca da nova hermenêutica dada ao Direito do Autor, coadunando-o ao contexto dos novos media e tudo o mais que os remete; e uma base teórica cuja filosofia se propõe a gerar construtos acerca das práticas colaborativas, fulcradas essencialmente na chamada Cultura do Remix, principal paradigma para as mudanças conceituais no Direito de Autor clássico.



# XIII CONGRESO INTERNACIONAL IBERCOM

Comunicación, Cultura e Esferas de Poder

29, 30 e 31 de maio do 2013. Fac. CC. da Comunicación. Santiago de Compostela.



Alvaro Siza

Actas:

**Divisións Temáticas Ibercom (DTIs)**

## Por uma nova hermenêutica do Direito de Autor em face dos Novos Media

Lima, João Ademar de Andrade

(Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, Brasil, e Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Portugal)

[joaoademar@yahoo.com.br](mailto:joaoademar@yahoo.com.br)

Escola, Joaquim José Jacinto

(Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e Universidade do Porto, Portugal)

[jescola@utad.pt](mailto:jescola@utad.pt)

### 1. À guisa de introdução

À revelia das normas positivadas postas pelas várias nações civilizadas, em oposição ao direito de autor clássico, a Sociedade da Informação traz consigo o chamado *copyleft*, uma nova maneira de usar as leis autorais com o objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra intelectual protegida pela norma tradicional. Com ele, novos e velhos autores e demais partícipes das ciências e das artes passam a compartilhar e permutar suas obras, ensejando a explosiva prática da releitura, reconfiguração, remixagem etc. de obras anteriores, corroborando as mais vanguardistas opiniões acerca do que se convencionou chamar de “Novos Direitos de Autor”. É a era do *fair use* intelectual, de onde partem várias propostas de reforma dos conceitos e das legislações autorais, presos à estrutura monopolista que o sistema do tradicional *copyright* advoga.

Assim, a despeito de qualquer ação oficial, como é norte do direito moderno, enquanto fato social, a própria sociedade já fez valer seus anseios, seja através da ruptura dos dogmas até então intransponíveis, seja com a conscientização coletiva da necessidade de adoção de práticas *sui generis* – porém lícitas – de se usar com maior liberdade um bem que para o homem é parte de sua raiz enquanto civilização, ainda que consubstanciada numa mera expressão.

Nesta ótica, a presente comunicação parte da perspectiva de aproximação das novas aplicações do direito de autor aos novos media, a partir de uma nova lógica interpretativa da estrutura normativa hodierna, com suporte filosófico fortemente embasado pelos chamados movimentos “*open*”, com metodologia galgada nos postulados do *Open Source* e já empregada em práticas culturais de diversos agentes, com bastante difusão nas Américas e na Europa. Seu escopo é, pois, a importância de se lançar um novo olhar a uma prática empiricamente já observada em diversos processos de geração da informação, qual seja a de se revisitar os postulados jus-autorais clássicos com as modificações advindas das novas Tecnologias da Informação e Comunicação, teorizando, através da Hermenêutica os apontamentos às próprias regras de licenciamento flexível de direitos de autor – a exemplo do

*Creative Commons* –, visando à geração de uma diferente propositura intelectual, cuja diretiva se coaduna à flexibilidade de uso das criações autorais e todas as demais experiências oriundas da chamada “cibercultura”. Sua base de referência se norteia em obras na área de Novas TICs, Cultura do Remix, *Open Science*, *Open Research*, *Open Innovation*, Direito de Autor e Novos Media, *Creative Commons*, Produção Colaborativa etc., através de uma estrutura dividida de forma bastante pontual entre dois principais documentos textuais: um construto teórico-conceitual acerca da ciência hermenêutica, coadunando-a ao contexto dos chamados “novos” direitos de autor nos novos media e tudo o mais que os remete; e uma base teórica cuja filosofia se propõe a gerar construtos acerca das práticas colaborativas, principal paradigma para as mudanças conceituais no direito de autor clássico.

## 2. Uma breve conceituação à ciência hermenêutica

O método hermenêutico é o processo no qual o investigador propõe-se a adentrar mais profundamente no universo de análise, procurando analisar as teorias e os processos que se manifestam, vislumbrando-as de forma cartesiana para depois interpretá-la holisticamente, em um determinado objeto de pesquisa.

Antes da filosofia, o senso restrito do pensamento abstrato, crítico e metódico, as especulações do homem, seus problemas, e as do universo eram expressas em mitos. Eles representavam uma forma peculiar do pensamento concreto, o qual deve ser analisado antes que seja feita uma tentativa para se compreender a mente do homem da antiguidade, as suas especulações morais e religiosas. (Gadella, 1995:56).

A expressão “hermenêutica” se originou dos gregos *hermeneusin* (interpretar) e *hermeneia* (interpretação), relacionadas ao deus Hermes, cuja atribuição mítica perpassa a decifragem da escrita e da linguagem para a compreensão humana, a fim de se chegar ao conceito das coisas, transmitindo-o a outrem por meio da transformação do incompreensível à mente humana à inteligibilidade.

A compreensão não é pois um instrumento para qualquer outra coisa – como a consciência – mas sim o meio no qual e para o qual existimos. Nunca pode ser objectificada, pois é no interior da compreensão que ocorre toda a objectivação. Um ser humano não pode avaliar a compreensão de fora; a compreensão é sempre a posição a partir da qual vemos tudo aquilo que vemos. Ora a compreensão, pelo facto de estar subjacente a tudo, não é uma massa amorfa, uma luz trêmula totalmente preenchida com as sensações do momento presente. Pelo contrário, compreender, efectua-se sempre necessariamente “nos termos” daquilo que é dado ver, da nossa compreensão da situação presente, e do sentido do que o futuro nos poderá dizer. Assim, o terreno que nos coloca quando compreendemos, tem uma topografia completamente definida, e todo acto de interpretação se situa dentro do seu contexto. A linguagem é o repositório do passado, é o meio que temos para o conhecer. A linguagem é tão primordial quanto a compreensão, pois a compreensão é linguística; é por meio da linguagem que pode surgir-nos algo como um mundo; este mundo é um mundo partilhado; é o domínio da abertura criada por uma compreensão partilhada, sob a forma da linguagem. (Palmer, 2011:230).

É nesta perspectiva que se alinham os conceitos das palavras “hermenêutica” e “hermenêutico” à mutação do compreensível, principalmente através da linguagem, um dos meios para se conseguir tal compreensão – fulcrada em três variantes básicas: exprimir ou dizer algo; explicar; e traduzir.

A primeira significação de *hermeneuein* – qual o latim *sermo* (dizer) e *verbum* (palavra) – relaciona-se a “exprimir”, “afirmar”. No plano teológico, coaduna-se à “palavra” apresentada por um sacerdote no intuito de afirmar e anunciar algo, ou seja, “proclamar”. Desta forma, esta compreensão vem de uma interpretação originada de um dizer ou uma recitação oral, que, para vários autores, é desprezada ou esquecida. Além do mais, a forma escrita é um distanciamento da fala, já que toda forma escrita tenta uma troca, uma aproximação com a forma falada.

O domínio da abertura criada por uma compreensão partilhada através da linguagem, tem, tal como já foi notado, uma certa delimitação. É finito e muda com o decorrer do tempo. Isto significa que é historicamente formado, e que cada acto de compreensão contém a actuação da história na e pela compreensão. (Palmer, 2011:230).

A teologia, então, expressará a palavra de acordo com o momento histórico e a língua de cada época, devendo também usar o vocabulário da época. Lutero e São Paulo asseveravam que a “salvação vem pelos ouvidos”. Já no espaço literário, o “dizer” se refere a uma interpretação feita sobre um estilo desta área, isto é, figura-se na forma de como se diz ou através da linguagem escrita ou de uma recitação oral, sendo esta mais facilmente compreendida do que a primeira, pois, desde sua origem, a língua é mais praticada dentro da retórica. Por outro lado, esses dois aspectos da linguagem apresentam uma contradição, a saber: é preciso ter uma compreensão sobre algo para depois ter compreensão de uma leitura-expressão interpretativa.

Para compreender a fala de outrem não basta entender as suas palavras – temos que compreender o seu pensamento. Mas nem mesmo isso é suficiente – também é preciso que conheçamos a sua motivação. Nenhuma análise (...) estará completa antes de se ter atingido esse plano. (Vygotsky, 2000:188).

A segunda vertente de *hermeneuein* é caracterizada pela palavra “explicar”. Assim, a interpretação de uma situação surge de um plano discursivo da compreensão explicativa. Por conseguinte, ao citar Aristóteles, o autor alude que essas explicações/interpretações não são juízos que tendem necessariamente para um uso, mas servem para explicar o que é falso ou verdadeiro através de um enunciado que, para ele, não é uma mensagem vinda de algo divino, entretanto do raciocínio lógico do hermeneuta.

Esse raciocínio é, pois, dividido em três partes: a compreensão básica dos objetos; as operações de composição e de divisão; e operações que partem do conhecido para o desconhecido. Assim, tanto no âmbito teológico quanto no literário deve-se entender o contexto, ou seja, a situação em que os textos são produzidos para se compreender o assunto.

Para Maximiliano (2011), “A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”.

Pode-se falar, então, que a explicação tem que ser vista na situação de um entendimento ou interpretação mais aprofundada, através do uso de ferramentas que a possibilite, sendo, assim, já uma tarefa compreensiva.

Para que se faça uma análise do texto, deve-se primeiro compreender o assunto de que se trata e a situação em que este se encontra para se chegar a seu significado. Então, vai se percebendo que quando mais o autor do texto explica as visões de “dizer” e “compreender”, o desenvolvimento da interpretação vem à tona. Para isso, deve-se primeiro ter a leitura para aprimorar a performance e, assim, compreendê-la.

Na área teológica, a hermenêutica vem aparecer no sentido de explicar o texto a partir de um contexto, mostrando, desta forma, o campo da compreensão. Já no âmbito literário, a interpretação que é feita ocorre de uma forma mais ampla através de uma interpretação oral, sem excluir o campo explicativo dessa interpretação. Numa perspectiva jurídica, por fim, há de se substituir a *interpretação* pela *construção*.

A Interpretação atém-se a texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acordo geral deduz uma obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda propriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o *Direito*; aquela presta atenção maior às palavras e ao sentido respectivo, este ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, compreende, constrói. (Maximiliano, 2011:33).

Ainda numa aplicação jurídica dos conceitos, é usual – tanto no português, como em outros idiomas – o emprego das expressões “interpretação” e “hermenêutica” como sinônimos. Esses termos se distinguem para o Direito: hermenêutica, em sentido técnico, é a teoria científica da interpretação; e interpretação é a fixação do verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica.

A interpretação, portanto, consiste em aplicar regras que a hermenêutica perquire e ordena, para a boa compreensão dos textos legais.

Por isso é que (...) necessário se faz saber, com a máxima precisão, a data, o autor, a eficácia ou não da lei, o cumprimento ou não de seus objetivos, dentre outros inúmeros parâmetros, para, afinal, compreendermos a efetiva essência da “verdade”. (Friede, 2011:157).

*Lato sensu*, emprega-se, muitas vezes, o vocábulo “interpretação” para designar, não apenas a determinação do sentido e alcance de uma norma jurídica existente, mas também a investigação do princípio jurídico a ser aplicado a casos não previstos nas normas vigentes. A essa atividade dá-se a designação de “interpretação da ordem jurídica”, qual preenchimento das lacunas das leis.

A terceira e última vertente para *hermeneuein* seria “traduzir”, significado que pode causar um choque entre o mundo do texto e o de seu autor, devido à necessidade de se compreender a língua de origem do texto. Ao traduzir um texto, deve-se tomar consciência de que existe uma diferença cultural entre as duas línguas e que cada uma possui interpretações diferentes de mundo.

## **2. Direito de Autor numa perspectiva clássica e o “Novel” Direito de Autor**

De uma maneira geral, classicamente, os autores intelectuais apenas podiam se contentar com a glória advinda de seu talento, que – por sinal – nem sempre era reconhecida, sem a ocorrência, específica, de qualquer menção ao que hoje se entende por direito relativo à autoria. De qualquer forma, ainda que parcamente, em sua concepção subjetiva, o direito de autor sempre existiu, diferentemente do seu reconhecimento patrimonial – de propriedade no sentido estrito – cujo início deu tão só depois da criação da imprensa e da gravura, no século XV, por Gutenberg, a partir da qual as obras nos campos das artes, literatura e ciências passaram a ser exploradas comercial e industrialmente.

A primeira vez que se tem notícia da utilização do termo *copyright* data de 1701, na *Stationers Company* da Inglaterra, país que, mais tarde, em 1710, editou o reconhecido primeiro texto legal sobre o assunto, chamado *The Statute of Queen Anne*. Vale citar que este sistema de privilégios não reconhecia direitos mas sim, e quando muito, concedia licenças, abrangendo basicamente as obras passíveis de reprodução.

Com a Revolução Francesa, em 1789, o autor intelectual passa a ter o seu verdadeiro direito autoral reconhecido e garantido. Assim, em 13 de janeiro de 1791 foi criada a Carta dos Direitos de Representação e em 18 de julho de 1793 a regulamentação dos direitos de reprodução, cuja epígrafe a definia como “*Loi relative aux droits de propriete des auteurs d'écrits ex tout genre, compositeurs de musique, peintres et dessinateurs*”.

Com a Convenção de Berna, em 1886, ata resultante de uma conferência diplomática sobre direitos de autor, ainda em vigência e com última revisão datada de 1971, com ementas em 1979, o direito de autor adquire sua forma definida – sobretudo sua dicotomia entre e os chamados direitos morais e direitos patrimoniais do autor, corroborado por sua natureza jurídica híbrida, de direito pessoal e real – e inicia seu desenvolvimento nas legislações de



vários países, chegando-se aos dias de hoje com profundas releituras, sobretudo – num contexto continental – após a Diretiva 2001/29 da União Europeia, cujo título já consagra o próprio termo “Sociedade da Informação” como fenômeno base e norteador das mudanças propostas, a saber: “*Directive 2001/29/EC of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 on the harmonisation of certain aspects of copyright and related rights in the information society.*” (grifou-se).

Por outro lado, ainda que revisitado e atualizado, às várias normativas nacionais ainda resta maior coadunação às próprias práticas sociais advindas da “Nova Era”, claramente caracterizada pela colaboração, pela liberdade, pela desapropriação – mais que desterritorialização – e pelo compartilhamento.

A cibercultura desenvolvida pela utilização mundial da Internet e das redes de dados “*on line*” caracteriza-se em primeiro lugar, no seu modo de funcionamento, pelo sistema de consulta hipertextual dos dados informacionais. (...) O hipertexto (termo inventado em 1965 pelo documentarista-informático americano Ted Nelson, autor de um projecto muito ambicioso de biblioteca informática) designa precisamente esse modo de consulta *arborescente* de informações disseminadas através do mundo no interior dos bancos multimédia. (...) A cultura linear da tradição livresca é substituída maciçamente por uma cultura em rede, de malha densa e omnidireccional, com uma infinidade de entradas, que só ela é capaz de abrir o intelecto ao mundo da inter-relação disciplinar. (Chirrollet, 2000:126-127).

Assim, à revelia das normas positivas postas pelas várias nações civilizadas, em oposição ao direito de autor clássico, a Sociedade da Informação traz consigo o chamado *copyleft*, uma nova maneira de usar as leis autorais com o objetivo de retirar barreiras à utilização, difusão e modificação de uma obra intelectual protegida pela norma tradicional. Como ensina Manuella Santos (2009:138), é um “mecanismo jurídico que visa garantir aos titulares de direito de propriedade intelectual que possam licenciar o uso de suas obras além dos limites da lei, ainda que amparados por ela”.

Uma das características mais constantes da ciberarte é a participação nas obras daqueles que as provam, interpretam, exploram ou lêem. Nesse caso, não se trata apenas de uma participação na construção do sentido, mas sim uma co-produção da obra, já que o “espectador” é chamado a intervir diretamente na atualização (...) de uma seqüência de signos ou de acontecimentos. (Lévy, 1999:135-136).

Nessa perspectiva, surge o *Creative Commons*, principal modalidade de licença alternativa ao modelo padrão do *copyright*. Idealizada, em 2001, pelo americano Lawrence Lessing, a *Creative Commons Corporation* é uma organização sem fins lucrativos criada para o desenvolvimento de métodos e tecnologias que facilitem o compartilhamento social de obras intelectuais e científicas. É a base para a criação de um sistema de licenciamento público – a *Creative Commons Licence*, representada pela sigla “CC” – que objetiva, numa visão macro-filosófica, criar uma maior razoabilidade de uso dos direitos autorais, em oposição aos

extremos atualmente existentes, quais sejam, numa ponta, o *all rights reserved* – todos os direitos reservados –, monopolista por essência, e noutra o *public domain* – domínio público. Através desse princípio, dá-se aos autores, titulares morais e patrimoniais de suas obras, a possibilidade de, publicamente, renunciarem a certos direitos que lhe são concedidos taxativamente por lei. “A vantagem dessas licenças está na criação de padrões que permitem a fácil identificação dos limites de uso concedidos pelo autor.” (Pinheiro, 2009:107).

A principal missão pragmática do Projeto *Creative Commons* é oferecer um sistema de licenciamento público, por meio do qual obras protegidas por direito autoral possam ser licenciadas diretamente pelos seus criadores à sociedade em geral. (Tridente, 2008:121).

Em outras palavras, o *Creative Commons* cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador ou uma entidade diga de modo claro e preciso, para as pessoas em geral, que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização. Essas licenças criam uma alternativa ao direito da propriedade intelectual tradicional, fundada de baixo para cima, isto é, em vez de criadas por lei, elas se fundamentam no exercício das prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir o acesso às suas obras e a seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles. (Lemos, 2005:83).

Com o *Creative Commons*, novos e velhos autores e demais partícipes das ciências e das artes passaram a compartilhar e permutar suas obras, ensejando a “explosiva” prática – descrita alhures – da releitura, reconfiguração, remixagem etc. de obras anteriores.

Há quatros tipos básicos de licenças *Creative Commons*:

1. *Attribution*/Atribuição (BY): Os licenciados têm o direito de copiar, distribuir, exibir e executar a obra e fazer trabalhos derivados dela, desde que dêem créditos devidos ao autor ou licenciador da maneira especificada por estes;
2. *Non-commercial*/Uso Não comercial (NC): Os licenciados podem copiar, distribuir, exibir e executar a obra e fazer trabalhos derivados, desde que sejam para fins não-comerciais;
3. *Non-derivative*/Não a obras derivadas (ND): Os licenciados podem copiar, distribuir, exibir e executar apenas cópias exatas da obra, não podendo criar derivações da mesma;
4. *Share-alike*/Compartilhamento pela mesma licença (SA): Os licenciados devem distribuir obras derivadas somente sob uma licença idêntica à que governa a obra original.

Desses quatro tipos básicos, chega-se a seis combinações de licenças de uso regular:

1. Atribuição (BY);
2. Atribuição + Uso não comercial (BY-NC);
3. Atribuição + Não a obras derivadas (BY-ND);
4. Atribuição + Compartilhamento pela mesma licença (BY-SA);

5. Atribuição + Uso não comercial + Não a obras derivadas (BY-NC-ND);
6. Atribuição + Uso não comercial + Compartilhamento pela mesma licença (BY-NC-SA).

Similarmente ao *Creative Commons*, contudo com norte mais focado no contexto eminentemente europeu, foi criado o sistema *ColorIURIS* – hoje caducado –, cuja base de registro se mostrava bastante próxima ao “CC”.

Desenvolvido pelo espanhol Pedro Jaime Canut Zazurca, o *ColorIURIS* buscava definir uma política de direitos de autor para conteúdos “*on line*” a partir de um modelo continental, e em observância à Convenção de Berna e à normativa da União Européia.

Suas licenças, como o próprio nome indicava, trabalhavam com um sistema de códigos visuais, através de um jogo de cores, que informava aos licenciados a política de direitos que o próprio autor estabeleceu.

Aqui se combinava tanto a matiz como a posição em que a cor apareceria no código, de modo que uma das partes do ícone *ColorIURIS* informava a respeito da política de cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública e outra acerca da política de cessão do direito de transformação. Assim:

1. Verde incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública com ou sem fins lucrativos e permitia a realização de obras derivadas para usos comerciais ou não comerciais;
2. Vermelho incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública sempre que se fizesse sem intuito de lucro e sem permissão para realização de obras derivadas;
3. Amarelo incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública sempre que se fizesse sem intuito de lucro e com permissão para realização de obras derivadas para usos não comerciais, sempre que a obra derivada seguisse as mesmas condições anteriores;
4. Azul incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública com ou sem fins lucrativos e permitia a realização de obras derivadas para usos comerciais ou não comerciais, sempre que a obra derivada seguisse as mesmas condições anteriores;
5. Vermelho-amarelo incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública, sempre que se fizesse sem ânimo de lucro, e permitia a realização de obras derivadas para usos não comerciais;
6. Vermelho-azul incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública sempre que se fizesse sem intuito de lucro e com permissão

para realização de obras derivadas para usos comerciais ou não comerciais, sempre que a obra derivada seguisse as mesmas condições anteriores;

7. Vermelho-verde incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública sempre que se fizesse sem intuito de lucro e com permissão para realização de obras derivadas para usos comerciais ou não comerciais;
8. Verde-amarelo incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública com ou sem fins lucrativos e com permissão para realização de obras derivadas para usos não comerciais;
9. Verde-azul incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública com ou sem fins lucrativos e com permissão para realização de obras derivadas para usos não comerciais, sempre que a obra derivada seguisse as mesmas condições anteriores;
10. Verde-vermelho incluía a cessão dos direitos de reprodução, distribuição e comunicação pública com ou sem fins lucrativos e sem permissão para realização de obras derivadas.

Enraizado a esses princípios – notadamente ao *creative commons* –, tem-se também o *science commons*, criado para a concepção de estratégias e ferramentas para uma mais rápida e eficiente pesquisa científica no ambiente *web*. Seus objetivos são identificar as barreiras desnecessárias à pesquisa e promover orientações de políticas e acordos legais para reduzi-las, bem como desenvolver tecnologia para tornar os dados de pesquisa e materiais mais fáceis de encontrar e usar. Já aderiram ao *science commons*: o *Public Library of Science + PLoS Blogs*, o *BioMed Central*, o *Hindawi Publishing Corporation*, o *Nature Publishing Group*, o *Massachusetts Institute of Technology Libraries*, o *Science 3.0* e o *Personal Genome Project*. Como se vê nas extrações acima e se comprova nas mais vanguardistas opiniões acerca do que se convencionou chamar de “Novos Direitos de Autor”, na era do remix, do compartilhamento, do *fair use*, várias são as propostas de reforma dos conceitos e das legislações autorais e vários são os críticos à estrutura monopolista que o sistema do tradicional *copyright* advoga. Contudo, a despeito de qualquer ação oficial, como é norte do direito moderno, enquanto fato social, a própria sociedade já fez valer seus anseios, seja através da ruptura dos dogmas até então intransponíveis, seja com a conscientização coletiva da necessidade de adoção de práticas *sui generis* – porém lícitas – de se usar com maior liberdade um bem que para o homem é parte de sua raiz enquanto civilização, ainda que consubstanciada numa mera expressão.

Um bom exemplo desse *fair use* é encontrado na base filosófica da chamada “Ciência Aberta”, definida por Gustavo Cardoso *et. alii.* (2012) como um verdadeiro “Movimento

Social”, estruturado enquanto alternativa à propriedade intelectual da produção e distribuição de informação, tradicionalmente “privatizada”. Na gênese da dimensão constituinte da Ciência Aberta – nomeada *Open Science* – estão o *Open Source*, o *Open Data* e o *Open Access*, nesta ordem, a seguir detalhadas.

Por fim, rematando e remetendo a uma “velha-moderna” questão – quais interpretações às leis autorais podem (devem) ser dadas, para adequá-las às novas modalidades de criação, produção, distribuição e consumo de obras intelectual, diante dos novos media? – urge comentar que, a despeito das enormes mudanças, algumas das quais aqui reportadas, o próprio corpo legislativo faculta autonomia aos autores (titulares de direitos) de agirem conforme seus desejos de maior proteção – *all right reserved* – ou liberalismo total, consoante as já difundidas licenças “criativas”.

É a resposta social à adequação das regras aos novos contextos, prova inequívoca do dinamismo da direito atual.

### **3. Considerações Finais**

A dialética conceitual dessa comunicação, fulcrada na epistemologia da *hermeneusin* e *hermeneia*, como norte às novas aplicações contemporâneas do direito de autor, direciona, em seu bojo, uma nova filosofia galgada na desapropriação intelectual de novos bens científicos/acadêmicos em razão das diferentes práticas de colaboração intelectual, vista de forma comunitária, equânime entre usufrutos e obrigações.

Ao longo de seu percurso histórico, cuja base doutrinária vê-se nascida ainda no século XVIII e se perpetua até os atuais dias, os direitos de propriedade intelectual, mormente aqueles relacionados às obras literárias, acadêmico-científicas e artísticas, pereceram numa inércia latente, justificável apenas sob o viés econômico, cujas atividades apenas direcionavam-se à manutenção do *status quo* dos detentores dos direitos de cópia – *copyright* – em detrimento daqueles para quem, de fato, deve ser direcionado o poder normativo, cuja função precípua, qual base francesa, ou continental – *droit d’auteur* –, urge ser a preocupação com a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do criador, e não com os dividendos dela herdados.

Nessa perspectiva, toma a frente os novos media e a possibilidade nunca antes experimentada pelas redes de comunicação de gerar, compartilhar e co-produzir material intelectual, ligando o sujeito emissor ao sujeito receptor sem qualquer tipo de intermediário, ou qualquer possibilidade de entropia. O ser humano torna-se produtor e consumidor em concomitância e estreia uma nova forma de interpretar os conceitos de propriedade intelectual e, por obvio, um novo senso de autor/autoria.

Novas hermenêuticas, fulcradas notadamente numa nova base interpretativa principiológica, servem de mote para as novas práticas de licenciamento “criativo” das obras autorais, cuja filosofia encontra guarida nos sistemas “open”, tão bem dimensionados por Gustavo Cardoso *et. alii.* (2012).

Os autores, então cada vez mais suportados pelos princípios gerais da natureza jurídica dicotômica “pessoal-real” existente nas bases legais das Nações Civilizadas, respondem de forma eficaz às novas demandas interpretativas sem gerar qualquer solução de continuidade às regras postas. Assim, permanece o sustento dos direitos morais do autor, salvaguardando a paternidade, a integridade, a referenciação e a perpetuidade, em todas as suas extensões, ao passo em que se gera uma maior flexibilização dos seus direitos patrimoniais, cuja natureza de direito real garante, através dos direitos inerentes à propriedade – *jus utendi, fruendi et abutendi* – a possibilidade jurídica de exercício pleno das faculdades de disposição, fruição e abuso da criação intelectual posta à sociedade, sob o condão do arbítrio da doação, do desapego, da comunhão e da colaboração, qual revivificação dos construtos de Robert Merton, ainda em meados do século passado, considerados pioneiros na sociologia da ciência, para o qual existem quatro imperativos institucionais relacionados ao *ethos* científico: o comunismo – em sentido lato – no qual os produtos da ciência são vistos como resultado da cooperação social, como sendo uma herança coletiva (numa percepção hodierna análoga à Cultura do Remix); o universalismo, caracterizado pela multiplicidade de elementos base, contributivos com a ciência, a revelia de culturas específicas; o desinteresse, segundo o qual o cientista deve se mostrar isento, assumindo uma postura interpessoal em relação às suas próprias ideias; e o ceticismo organizado, que submete o conhecimento a escrutínio sob critérios lógicos e empíricos.

Novas formas de se gerar e consumir direitos de autor, qual resposta extrajudicial – porém não “para-legal” – cujos fenômenos tanto são derivados como representam as mudanças sociais e culturais advindas da própria sociedade.

#### **4. Referências Bibliográficas**

- Cardoso, Gustavo, Jacobetty, Pedro, e Duarte, Alexandra (2012), *Para uma Ciência Aberta*, Lisboa, Mundos Sociais.
- Chirrollet, Jean-Claude (2000), *Filosofia e Sociedade da Informação: para uma filosofia fractalista*, Lisboa, Instituto Piaget.
- Friede, Reis (2011), *Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica*, Rio de Janeiro, Forense (8ª Edição).

- Gadella, João (1995), *A Filosofia da Interpretação do Direito: estudos das variantes das normas jurídicas no espaço/tempo e no direito intertemporal*, São Paulo, LTr.
- Lemos, Ronaldo (2005), *Direito, Tecnologia e Cultura*, Rio de Janeiro, FGV.
- Lévy, Pierre (1999), *Cibercultura*, São Paulo, Editora 34.
- Maximiliano, Carlos (2011), *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Rio de Janeiro, Forense (20ª Edição).
- Palmer, Richard (2011), *Hermenêutica*, Lisboa, Edições 70.
- Pinheiro, Patrícia (2009), *Direito Digital*, São Paulo, Saraiva (3ª Edição).
- Santos, Manuella (2008), *Direitos Autorais na Era Digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*, São Paulo, Saraiva.
- Tridente, Alessandra (2008), *Direito Autoral: paradoxos e contribuições para revisão da tecnologia jurídica no século XXI*, Rio de Janeiro, Elsevier.
- Vygotsky, Lev (2000), *Pensamento e Linguagem*, São Paulo, Martins Fontes (2ª Edição).